

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1036/79 - DRECAP-3 - 2723/79

INTERESSADA: 12a. DELEGACIA DE ENSINO DA CAPITAL (ELAINE MOURA GUARIDO)

ASSUNTO : Regularização de vida escolar

RELATOR : Cons. José Maria Sestílio Mattei

PARECER CEE Nº 1408/79 - CESG - APROVADO EM 14/11/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Secretaria da Faculdade "São Marcos", situada à Avenida Nazaré nº 900, em São Paulo, Capital, endereçou expediente à 12a. Delegacia de Ensino, a fim de que fosse procedida a verificação da vida escolar de Elaine Moura Guarido, matriculada naquela Instituição de Ensino Superior.

Em 1974, a aluna em pauta cursou a 1ª série do 2º grau, curso de Contabilidade, no Colégio "Mário de Andrade", ficando reprovada em duas disciplinas: Economia e Mercado; Direito e Legislação.

Em 1976, foi matriculada, por transferência, na 2a. série do 2º grau do Curso Supletivo - Modalidade Suplência, no Colégio Módulo/Capital, cujo currículo não contempla as disciplinas objeto da reprovação. (No documento em questão consta que a matrícula foi efetuada pelo Núcleo Comum).

A aluna cursou a 3a. série do 2º grau do Curso Supletivo-Modalidade Suplência, em 1977, obtendo aprovação.

O protocolado tramitou pelos canais componentes da Secretaria de Estado da Educação, tendo sido encaminhado a este Conselho, via Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO:

A irregularidade contida nos autos reside no fato da aluna ter sido matriculada na 2a. série do Curso Supletivo, modalidade Suplência, com REPROVAÇÃO em 2 (duas) disciplinas: Economia e Mercado; Direito e Legislação, da 1ª série do 2º grau do Curso de Contabilidade (curso regular).

Na análise de cada uma das peças componentes do processo, verifica-se tratar de mais um caso, dentre os múltiplos semelhantes, já exaustivamente discutidos nesta casa.

Parece-nos, salvo melhor juízo, ou interpretação, que nada

mais foi feito do que aplicar-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 5692 que preceitua:

"A transferência do aluno, de um para outro estabelecimento, far-se-á pelo núcleo comum fixado em âmbito nacional e, quando for o caso, pelos mínimos estabelecidos para as habilitações profissionais, conforme normas baixadas pelos competentes Conselhos de Educação".

Vale, também, lembrar o Parecer do CFE nº 699/72, do Nobre Conselheiro Valnir Chagas, que trata da Circulação de Estudos, e define de forma clara a validade da atitude tomada pelo Colégio Módulo.

Citaremos, ainda, a Deliberação 14/73, deste Colendo Conselho, que estabelece normas para o Ensino Supletivo, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que se referiu à circulação de estudos, no artigo 15 - "Para matrícula nos cursos de suplência, referidos nos artigos 8º e 9º, deste Deliberação, admitir-se-á o aproveitamento de estudos anteriormente realizados no ensino regular ou cursos equivalentes".

Acreditamos não pairar dúvidas sobre o direito da interessada de ingressar no Ensino Supletivo, modalidade Suplência, em nível de 2º grau, com aproveitamento dos componentes curriculares cursados no ensino regular, dando, portanto, como válida a sua transferência, de um para outro tipo de ensino. Ademais, seria desaconselhável tentar puni-la, fazendo-a retornar ao ensino de 2º grau, uma vez que superou os obstáculos do referido nível, e se encontra matriculada no 3º grau.

A Douta Câmara do Ensino de 2º Grau tem emitido pareceres, em casos análogos, autorizando a transferência, com promoção, de alunos retidos na parte de formação especial do currículo, quando há mudança de habilitação, mas aprovados nos componentes curriculares do núcleo comum, de âmbito nacional.

Queremos crer que os Pareceres aprovados representam uma tomada de posição do Conselho Estadual de Educação, a respeito do assunto.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, considere-se regularizada a matrícula efetuada por Elaine Moura Guarido, em 1976, na 2a. série do 2º grau -Curso Supletivo - Modalidade Suplência - do Colégio Módulo, da Capital, bem como convalidados os atos escolares praticados subseqüentemente.

CESG, em 10 de outubro de 1979

a) Cons. José Maria Sestílio Mattei - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1979

a) Cons. JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de novembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente